REGULAMENTO (CEE) Nº 408/88 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1988

que estabelece medidas especiais para a campanha de 1987/1988 relativas à concessão da ajuda à produção de azeite em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a adopção de medidas especiais para a campanha de 1987/1988 estava subordinada ao prolongamento do período transitório, previsto no artigo 257º do Acto de Adesão, para além de 31 de Dezembro de 1987; que o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho (3) prolongou esse período até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que, no que respeita a Portugal, a fim de facilitar a constituição e o reconhecimento, tão rapidamente quanto possível, dessas organizações de produtores para a campanha de 1987/1988, é necessário estabelecer medidas transitórias que possibilitem o reconhecimento provisório das organizações que ainda não possuam a estrutura prevista pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 168/87 (5);

Considerando que, atendendo às dificuldades de arranque do regime comunitário de ajuda à produção em Portugal, é necessário prever uma prorrogação, até 30 de Junho de 1988, do prazo previsto para a apresentação das declarações de cultura dos oleicultores;

Considerando que o reconhecimento das organizações de produtores deve produzir efeitos a partir do início da campanha de 1987/1988; que é conveniente prever a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Novembro de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, em Portugal, em derrogação do nº 1, alíneas a) e b) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2261/84, uma organização de produtores só pode ser reconhecida nos termos do referido regulamento se:

a) For composta por, pelo menos, 100 oleicultores, quando funcionar como organização de produção e de valorização da azeitona e do azeite,

ou se

b) For, nos outros casos, composta por, pelo menos, 400 oleicultores; caso uma ou várias organizações de produção ou de valorização da azeitona e do azeite sejam membros da organização em causa, os oleicultores assim agrupados são, para o cálculo do número mínimo acima referido, considerados individualmente.

Artigo 2º

Para a campanha de 1987/1988, as declarações de cultura, referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2261/84, serão entregues em Portugal, o mais tardar até 30 de Junho de 1988.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 31.
(3) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.
(5) JO nº L 21 de 23. 1. 1987, p. 8.